

GAPRI INFORMA

SUMÁRIO DAS NOTÍCIAS

STJ

1. [É incabível revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas](#)
2. [Aposentado não tem direito adquirido a regime de custeio de plano de saúde](#)

TJSP

3. [Justiça determina reintegração de posse em Vargem Grande Paulista](#)
4. [Justiça decide que "stay period" deve ser contado em dias corridos](#)
5. [Leilão de imóvel é suspenso por supostas irregularidades de incorporadora](#)
6. [Peixaria não será indenizada por ficar sem telefone na Semana Santa](#)

CONJUR

7. [Herdeiros terão mais tempo para reunir documentos para inventário em SP](#)

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

8. [Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade](#)

ÍNTEGRA DAS NOTÍCIAS

STJ

1. [É incabível revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas](#)

27/09/16

Em julgamento de [recurso repetitivo](#), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que não é possível a revisão de cláusulas contratuais em ações de prestação de contas. A decisão do colegiado, tomada por maioria de votos, não afasta a possibilidade de ajuizamento de pedido revisional.

O recurso especial julgado pela seção teve origem em processo de prestação de contas no qual uma dona de casa pedia que uma instituição bancária apresentasse os demonstrativos de movimentação financeira desde a abertura da conta corrente, em 1995.

O pedido foi acolhido pelo juiz de primeira instância, que também determinou que o banco exibisse à cliente os percentuais de juros cobrados e indicasse a existência ou não de capitalização, a origem dos lançamentos em conta e outras informações.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) estabeleceu o prazo de 90 dias para que a correntista interpusesse reclamação por eventual irregularidade na cobrança de serviços bancários. Todavia, o prazo decadencial foi afastado pelo STJ, em análise de recurso ainda na primeira etapa da ação de prestação de contas.

Encargos

Na segunda fase, a dona de casa impugnou as contas apresentadas pela instituição financeira, questionando lançamentos e encargos contratuais como tarifas e juros.

Com base em laudo pericial, a sentença reconheceu saldo credor em favor da autora. O TJPR reformou a sentença para determinar que os juros cobrados fossem limitados à taxa média de mercado e que fosse excluída a capitalização mensal dos juros.

O banco apresentou recurso especial sob a alegação de que o acórdão, de forma equivocada, permitiu a cumulação de ação de prestação de contas com pedido de revisão das cláusulas do contrato bancário. Segundo a instituição financeira, a revisão contratual ocorreu quando o TJPR estabeleceu limitação dos juros remuneratórios e afastou a possibilidade de cobrança de juros capitalizados.

Impossibilidade

Após a admissão do recurso pelo STJ como representativo de controvérsia (o tema foi cadastrado com o número 908 no [sistema](#) dos repetitivos), o ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, propôs a fixação de duas teses: a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas e a limitação ao magistrado, para análise, apenas da existência e da eficácia das cláusulas contratuais.

Todavia, prevaleceu na Segunda Seção o entendimento da ministra Isabel Gallotti.

Em seu voto, a ministra acompanhou a posição do relator em relação à impossibilidade de alteração das bases contratuais em processo de prestação de contas, que tem rito especial e limitações em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, a magistrada sugeriu ao colegiado a adoção apenas da primeira tese apresentada. Em relação à segunda proposição, Gallotti explicou que a relação contratual que deve nortear a prestação de contas não está restrita ao formulário assinado no início do relacionamento – que normalmente não apresenta eventuais taxas de juros cobradas –, mas abarca o conjunto de documentos e práticas que construíram a relação bancária entre as partes ao longo dos anos. Por isso, para a ministra, não é possível que o magistrado substitua a taxa de juros remuneratórios, a periodicidade da capitalização ou os outros encargos aplicados durante a relação contratual.

“Dessa forma, penso que, após prestadas as contas, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual”, concluiu a ministra. Ela ressaltou, entretanto, a possibilidade de ingresso com ação revisional de contrato cumulada com repetição de eventual indébito.

No caso julgado, com base na tese firmada, a seção decidiu dar parcial provimento ao recurso do banco para manter os juros remuneratórios e a capitalização praticadas ao longo da relação contratual.

REsp 1497831-PR

2. [Aposentado não tem direito adquirido a regime de custeio de plano de saúde](#)

27/09/16

“Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho.”

A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que reconheceu a um beneficiário aposentado o direito de se manter em plano de saúde coletivo, nos mesmos moldes praticados na vigência do contrato de trabalho, mas com a assunção do pagamento integral.

O relator, ministro Marco Buzzi, afirmou que é garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de se manter como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

No entanto, observou que os valores de contribuição podem variar conforme as alterações promovidas no plano.

Equilíbrio contratual

“Por mesmas condições de cobertura assistencial entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos”, explicou o ministro.

No caso, de acordo com o processo, houve a recomposição da base de usuários (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, como medida necessária ao equilíbrio contratual e para evitar a inexecutabilidade do modelo antigo, em virtude de prejuízos crescentes.

Citando julgados do STJ, o ministro afirmou que não há como preservar indefinidamente a sistemática contratual original “se verificada a exceção da ruína, sobretudo se comprovadas a ausência de má-fé, a razoabilidade das adaptações e a inexistência de vantagem exagerada de uma das partes, sendo premente a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio econômico-contratual e a sua continuidade”.

Leia o [voto](#) do relator.

[REsp 1558456-SP](#)

TJSP

3. [Justiça determina reintegração de posse em Vargem Grande Paulista](#)

26/09/16

Decisão da 14ª Câmara de Direito Privado determinou reintegração de posse de dois terrenos em Vargem Grande Paulista para preservar área de instalação de rede da Eletropaulo e abastecimento de água na região pela Sabesp. O acórdão determinou ainda o prazo improrrogável de 10 dias para saída espontânea dos invasores, sob pena de execução compulsória.

Os recorrentes alegaram que existe usucapião urbana a determinar o sobrestamento da reintegração de posse. Mas, em sua decisão, o relator do recurso, desembargador Carlos Henrique Abrão, afirmou que não se justificam a invasão, a ocupação irregular e a desproteção do meio ambiente e que, até para assegurar o melhor aproveitamento do solo urbano, em razão do tamanho da área e localização, de preservação permanente, devem os ocupantes deixar o local.

“Pelo meu voto, com recomendação (preservação da área de servidão de passagem da Eletropaulo) e determinação (nomeação de perito, de preferência, engenheiro, e acompanhamento das

autoridades para fins de evacuação compulsória), nego provimento ao recurso, concedendo o prazo improrrogável de 10 dias, contados da publicação desta decisão, para a saída espontânea dos invasores, sob pena de execução compulsória, autorizado o moderado concurso policial, comunicando-se ao Gabinete de Crise da Presidência, cabendo ao juiz expedir, oportunamente, o necessário, ficando expressamente revogado o efeito suspensivo”, concluiu.

Os desembargadores Maurício Pessoa e Everaldo Melo Colombi também integram a turma julgadora e acompanharam o voto do relator.

Agravo de Instrumento nº [2140306-29.2016.8.26.0000](#)

4. [Justiça decide que "stay period" deve ser contado em dias corridos](#)

27/09/16 – *Clipping* – Fonte: Site Migalhas

Prazos

Decisões afastaram a aplicação da contagem de prazos previstas no novo CPC.

terça-feira, 27 de setembro de 2016

O desembargador Ricardo Negrão, do TJ/SP, e a desembargadora Serly Marcondes Alves, do TJ/MT, suspenderam, em decisões recentes, a aplicação dos prazos previstos no novo CPC para processos de recuperação judicial.

SP

O desembargador Ricardo Negrão, da 2ª câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento para determinar a contagem do “stay period” em dias corridos, afastando parcialmente a aplicação do artigo 219 do novo CPC em processo de recuperação judicial da Editora Rideeel.

A decisão se deu em agravo de instrumento interposto pelo HSBC contra decisão a qual entendeu que, com advento do novo Código, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis, e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deveria ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial.

A instituição financeira pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse determinado a inaplicabilidade do CPC/15 na contagem do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. Para a instituição, o prazo improrrogável de 180 dias se alongaria no tempo, afrontando expressa determinação legal.

Relator, Negrão deferiu a medida. De acordo com o magistrado, a lei 11.101/05 disciplina questões de natureza material e processual, sendo assim, o CPC “possui apenas aplicação subsidiária”. “Sua redação é taxativa ao disciplinar no art. 6º, § 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis. Qualquer interpretação diversa deve ser considerada contra legem”.

“Concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para declarar que a contagem do prazo indicado em aludido dispositivo computa-se de forma contínua, inclusive nos fins de semana e feriados.”

Processo: 2136791-83.2016.8.26.0000

MT

Também em agravo de instrumento, este interposto pelo Itaú, a desembargadora Serly Marcondes Alves, da 6ª câmara Cível do TJ/MT, atribuiu efeito suspensivo ao recurso, para impedir a

contagem em dias úteis do prazo de blindagem nos autos da recuperação judicial da empresa Bom Retiro Transporte Rodoviário.

Para a magistrada, apesar do advento do artigo 219 do CPC/15, não parece subsistir divergência a respeito da natureza material do prazo de blindagem da recuperação judicial.

“Embora conclua em sentido diverso, o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que: O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no artigo 6º, parágrafo 4º e no artigo 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material.”

De acordo com a desembargadora, seja pela inconsistência do fundamento jurídico, seja pelo risco de prejuízo ao agravante, “não há por onde permitir a contagem em dias úteis, do prazo de blindagem da recuperação judicial”.

Processo: 0100621-66.2016.8.11.0000

As decisões acolheram os argumentos apresentados pelo escritório CMMM – Carmona Maya, Martins e Medeiros Advogados, que representa as instituições financeiras no caso.

5. [Leilão de imóvel é suspenso por supostas irregularidades de incorporadora](#)

27/09/16 – *Clipping* – Fonte: Site Migalhas

Débito

Liminar foi concedida pelo juízo da 43ª vara Cível de SP.

segunda-feira, 26 de setembro de 2016

O juiz de Direito Rodolfo César Milano, da 43ª vara Cível de SP, deferiu liminar para suspender a realização de leilão extrajudicial de bem imóvel devido a supostas irregularidades por parte da incorporadora.

O autor conta na ação que comprou o apartamento em 2006, com previsão do término do pagamento para 2008, mas que, devido a irregularidades na documentação do imóvel, não teria conseguido obter financiamento. Ele, então, decidiu esperar a regularização para adimplir o restante dos valores.

Ocorre que, passados cerca de 8 anos do vencimento da última parcela, a incorporadora não teria sanado as irregularidades e, em julho deste ano, notificou o autor a respeito de saldo em aberto. Posteriormente, o autor ainda descobriu que a ré levaria o imóvel a leilão extrajudicial no fim de setembro.

Além de alegar irregularidades com a notificação de mora – enviada somente em 2016 – e com o edital do leilão – não teria havido notificação pessoal acerca do dia, hora e local do leilão –, a defesa afirma, entre outros, que o consumidor realizou inúmeras benfeitorias no imóvel, prevalecendo o seu direito de retenção sobre tais.

Na decisão, o magistrado registra a existência de elementos de prova "que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material" e o perigo de dano.

"Em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material "giudizio di probabilità" - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado), tendo em vista que foram alegadas várias irregularidades que devem ser apuradas antes de eventual alienação do imóvel, e o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora ou

“pericolo di tardività”), consistente no risco de que um terceiro de boa-fé adquira o imóvel discutido e amplie consideravelmente a complexidade da discussão trazida a juízo.”

A causa é patrocinada pelo advogado Raphael Rossi de Matos, do escritório Márcio Casado & Advogados.

Processo: 1105266-91.2016.8.26.0100

6. [Peixaria não será indenizada por ficar sem telefone na Semana Santa](#)

27/09/16 – *Clipping* – Fonte: Site Migalhas

Ação improcedente

Juíza concluiu que a empresa não comprovou alegados prejuízos.

segunda-feira, 26 de setembro de 2016

A juíza de Direito Luciana Bassi de Melo, da 5ª vara Cível de Pinheiros/SP, julgou improcedente ação indenizatória de uma peixaria contra a Telefônica.

A empresa alegou que nos dias 20, 27, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2015, época que corresponde a semana santa da Igreja Católica (na qual os adeptos não comem carne vermelha) seus telefones e serviço de internet ficaram inoperantes, o que teria causado "grande prejuízo". Narrou que contatou a Telefônica para a resolução do problema, porém não obteve êxito e, assim, requereu indenização na quantia que faturou no mesmo período do ano de 2014, no valor de R\$ 47.454,09.

Por sua vez, a Telefônica impugnou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova requerida, sustentando que a autora não juntou provas da ocorrência de vícios na prestação dos serviços, nem dos aludidos prejuízos e que estes não podem ser atribuídos a falha do serviço da ré, vez que a autora opera em loja física, de modo que não houve a completa interrupção de suas atividades.

Ausência de comprovação do dano

De início, a magistrada apontou que a relação jurídica travada entre as partes não possui natureza consumerista, pois o autor não é o destinatário final do produto vendido pela ré, a Telefônica, “mas o utiliza como instrumento necessário ao desempenho de sua atividade lucrativa”.

"Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova prevista pela legislação consumerista é aplicada, em regra, para situações em que o fornecedor do produto ou o prestador do serviço retém em seu poder todas as informações de que o consumidor necessitaria para poder comprovar suas alegações em Juízo, as quais este último não teria

acesso (...). A situação é totalmente diversa no tocante aos danos materiais alegados, que poderiam ser comprovados com facilidade pela autora, visto que a interrupção do serviço restou incontroversa."

E, quanto ao alegado prejuízo, considerou que a empresa não se desincumbiu do ônus da prova, “pois não restou comprovado o fato constitutivo de seu direito, aliás, não trouxe qualquer elemento de prova referente aos danos”.

Consignou a julgadora que a empresa juntou documentos com o objetivo de comprovar que não houve vendas durante os dias indicados na inicial, no entanto, "verifica-se que os números das notas fiscais não seguem a ordem numérica após o período de eventual interrupção de vendas".

"Resta claro que não constam na relação apresentada todas as Notas Fiscais emitidas, de modo que não restou comprovado o dano material alegado. Cabe ressaltar que a requerente não apresentou qualquer explicação sobre esta circunstância."

CONJUR

7. [Herdeiros terão mais tempo para reunir documentos para inventário em SP](#)

27/09/16

Em São Paulo, herdeiros terão mais tempo para reunir os documentos necessários aos processos de inventário. A partir de agora, a data em que foi lavrada a escritura pública para nomear inventariante passará a contar como marco inicial para o processo de listagem e divisão dos bens do morto. Até então, era necessária a instauração do inventário judicial para isso.

A mudança das regras foi feita pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo e publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* no último dia 21.

Segundo o órgão, a alteração servirá para impedir o excesso de multas aplicadas aos inventariantes que descumprem o prazo de 60 dias para abrir o inventário extrajudicial. “Supera-se, com isso, a dificuldade de os herdeiros terem que reunir, no exíguo prazo de sessenta dias, toda a documentação e consenso necessários”, diz a Corregedoria.

Com a alteração, será preciso juntar os documentos exigidos (registro imobiliário, RG, CPF e comprovante de residência) para iniciar o processo. “Posteriormente, será lavrada a escritura definitiva de inventário e partilha”, complementa o órgão.

Antes da mudança, os inventariantes que não concluíssem o procedimento exigido pela Fazenda Pública paulista nos 60 dias previstos pagavam multa de 10% sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) devido e 20% sobre o tributo se o atraso ultrapassasse 180 dias. *Com informações da Assessoria de Imprensa da Associação dos Advogados de São Paulo.*

Leia o Provimento CGJ 55/2016, que acrescenta os subitens 105.2 e 105.3 ao item 105, do Capítulo XIV, das NSCGJ:

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2016/00082279;

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar os subitens 105.2 e 105.3 ao item 105, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

105.2. A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial;

105.3. Para a lavratura da escritura de nomeação de inventariante será obrigatória a apresentação dos documentos previstos no item 114 deste Capítulo.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias."

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

8. [Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade](#)

27/09/16 - Por José Rogério Cruz e Tucci

O artigo 139, na linha de outras disposições do novo Código de Processo Civil, dilata os poderes do juiz na direção do processo. Na verdade, do ponto de vista dogmático, nada há de surpreendente nesta opção do legislador, uma vez que tal tendência tem caracterizado as legislações processuais mais modernas.

O *Codice di Procedura Civile* de 1942, marcado pela ideologia fascista, também outorgou amplos poderes ao juiz. Convocado pelo Ministro da Justiça Dino Grandi para proceder à revisão final do texto legal, Piero Calamandrei procurou conciliar os poderes discricionários do juiz nos quadrantes do princípio da legalidade, ao afirmar que não se deveria criticar a tomada de posição do diploma italiano, uma vez que a atuação judicial sempre estaria delimitada pelo princípio da legalidade. É dizer: o juiz pode muito, mas não pode tudo!

Com efeito, embora reforçados os poderes do órgão diretor do processo em nosso novo Código, encontram-se eles freados pelo contraditório e, em particular, pelo dever de motivação dos atos decisórios. Dentre as questões que têm suscitado atenção nestes primeiros seis meses de vigência do estatuto processual brasileiro desponta aquela concernente à determinação de medidas coercitivas visando ao cumprimento das decisões judiciais.

Além das sanções típicas, expressamente disciplinadas no Código de Processo Civil, como, por exemplo, a imposição de *astreintes*, o artigo 139, inciso IV, prevê a atipicidade dos meios executivos, como uma regra geral do sistema em prol da efetivação das decisões judiciais, ao dispor que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

E isso, porque em decorrência de novas exigências e do conseqüente aperfeiçoamento que permeia a ciência processual, os especialistas concluíram que o tradicional modelo da execução por meio de subrogação enseja, em muitas situações, enorme frustração ao credor vitorioso.

E, por esta razão, já há alguns anos, a nossa melhor doutrina influenciou o legislador pátrio a adotar, com maior ênfase, a técnica da tutela específica, para satisfazer, de forma efetiva, o interesse do credor.

No Brasil, o exemplo mais significativo desse desejo de superar as agruras da condenação em perdas e danos com a sucessiva sub-rogação estatal em bens do devedor, foi a possibilidade, introduzida pelo artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e, sobretudo, pelos artigos 461 e 461-A do Código revogado, de acesso à tutela específica, consistente na prestação de fazer, não fazer, ou dar coisa certa, visando a que o pronunciamento estatal não se revista de cunho simplesmente ressarcitório do prejuízo experimentado pelo credor.

Assim, uma vez acolhida a pretensão do demandante, consubstanciada na imposição de prestação específica, o provimento judicial deve recair exatamente sobre o bem da vida a que se obrigou o réu. Desrespeitado o comando, entram em cena as denominadas “medidas ou providências de

apoio”, incluindo-se entre elas os meios coercitivos de pressão a fim de que seja cumprido o dever então imposto ao demandado.

Diante da recalcitrância do condenado, que não se curva de modo espontâneo, aos termos da decisão, o novo Código de Processo Civil atribui, pois, ao juiz, diante de uma determinada situação concreta, o poder de impor medida de coerção atípica, que possa propiciar o atendimento ao comando judicial.

Tenha-se presente que o princípio fundamental da duração razoável do processo, do modo sábio como contemplado no artigo 4º do Código de Processo Civil, abrange a atividade satisfativa.

Seja como for, a atuação judicial nesse sentido sempre deverá se desenvolver à luz das normas do devido processo legal, proporcionando ao obrigado, de forma incisiva, clara e expressa, as garantias da ampla defesa!

A questão interessante, que tem gerado acentuada polêmica em nosso meio jurídico, decorre da notícia de atos decisórios impositivos, como medida indutiva atípica, da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da restrição ao passaporte e, outrossim, do cancelamento dos cartões de crédito do executado, até a comprovação do pagamento do débito em aberto.

E isso, independentemente da natureza do dever, inclusive na esfera de dívida alimentar e até mesmo de outras espécies de obrigação de pagar quantia certa.

Assim, como ocorre, por exemplo, nas situações nas quais se viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica, tenho sustentado, após a devida reflexão, que tais medidas excepcionais procedem, desde que se possibilite ao obrigado o contraditório, facultando-lhe justificar as razões do descumprimento da sentença. E isso tudo, não apenas em homenagem ao *due process of law*, mas também em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da regra da menor onerosidade, agora repetida no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Norteando-se, portanto, pela legalidade estrita, apenas depois de terem sido esgotados todos os meios executivos possíveis e de dar oportunidade à manifestação do executado, é que o juiz, com inarredável fundamentação, poderá então deferir aquelas providências atípicas, especialmente no campo das relações de direito de família. E tudo, no exame do caso concreto, sem olvidar a proporcionalidade entre o meio processual de coerção imposto e o valor jurídico que se busca proteger!

José Rogério Cruz e Tucci é advogado, diretor e professor titular da Faculdade de Direito da USP e ex-presidente da Associação dos Advogados de São Paulo.